



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 5 de março de 2013 - Nº 721 - Divulgado em 04/03/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Ata da Sessão.....	6
4. ANEXOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 01/2013.....	8

dos certames licitatórios realizados, se houver, e outros dados, conforme modelo do Anexo I;

II - quadro demonstrativo dos convênios, contratos, parcerias, acordos, patrocínios e concessões gratuitas e/ou onerosas firmados com entidades públicas e/ou privadas e pessoas físicas, indicando o objeto, a parte signatária, o valor, a contrapartida da Prefeitura (se houver), e os critérios de seleção utilizados, conforme modelo do Anexo II;

III - quadro demonstrativo de todas as receitas públicas auferidas pelo Município para promoção das festividades, conforme modelo do Anexo III;

IV – quadro demonstrativo de adequação das receitas e despesas ao Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e às Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA), na forma dos arts. 8º e 13 da LRF.

Parágrafo único. A responsabilidade pela apresentação dos documentos de que trata o caput é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, consideram-se despesas com festividades locais as relacionadas, direta ou indiretamente, aos diversos eventos comemorativos de Carnaval e/ou festas juninas realizadas no exercício financeiro pelas Prefeituras Municipais, independentemente da data de empenhamento.

Parágrafo único. É irrelevante para o enquadramento na hipótese do caput o nome conferido à festividade.

Art. 3º. Todos os documentos deverão ser enviados em mídia, arquivo no formato de planilha eletrônica (MS-Excel), no prazo de até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês da festividade.

Parágrafo único. A mídia será recebida diretamente no setor de protocolo deste Tribunal e encaminhada ao Grupo Especial de Auditoria – GEA - para análise.

Art. 4º. A não apresentação da documentação no prazo fixado no artigo anterior ensejará a aplicação de multa ao responsável mencionado no parágrafo único do art. 1º, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite da multa prevista no art. 56 da LC nº 18/93 – LOTCE/PB.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de fevereiro de 2013.

Intimação para Sessão

Sessão: 1930 - 13/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02206/06](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

Resolução republicada por falta dos anexos
RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 01/2013

Dispõe sobre o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de documentos relativos à realização de festividades locais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a competência do Tribunal no exercício da fiscalização sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas;

CONSIDERANDO que a realização de eventos custeados com recursos públicos somente é justificável nas hipóteses de tradição cultural, de incremento de receitas decorrentes de atividade turística ou de interesse público relevante;

CONSIDERANDO a relevância do controle das despesas com manifestações culturais, para fins de acompanhamento qualitativo e quantitativo dos gastos públicos,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar o envio a este Tribunal dos seguintes documentos relativos à realização de festividades locais:

I - quadro demonstrativo das despesas realizadas, constando o número, data, valor e credor de todos os empenhos, as informações



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: JOSÉ VANILDO MEDEIROS, Ex-Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 1930 - 13/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02848/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ HUMBERTO DE QUEIROZ, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a).

Sessão: 1930 - 13/03/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03064/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARCONDES PEREIRA FARIAS, Gestor(a); JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03181/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04275/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JAILSON BEZERRA DE ANDRADE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação dos documentos reclamados na cota ministerial às fls. 471/472.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02655/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: MARCOS VINICIUS SALES NÓBREGA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02655/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: DEMETRIUS FAUSTINO DE SOUZA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04279/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03324/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00065/13

Sessão: 1927 - 20/02/2013

Processo: [03257/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, SR. PAULO DA CUNHA TORRES, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas do ordenador de despesas; 2) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Paulo da Cunha Torres, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades constatadas; 3) IMPUTAR-LHE DÉBITO no valor de R\$ 8.816,88 (oito mil, oitocentos e dezesseis reais, oitenta e oito centavos), referente à realização de empréstimo consignado sem o devido desconto em contracheque; 4) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao ex-Gestor para recolhimento da multa e do débito aos cofres do Estado e do Município, respectivamente; 5) DETERMINAR À DICOP que proceda a análise das obras do Município de Riachão realizadas no exercício de 2011; 6) RECOMENDAR ao atual Prefeito de Riachão, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00012/13

Sessão: 1927 - 20/02/2013

Processo: [03257/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO, SR. PAULO DA CUNHA TORRES, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01092/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citados: ENIO CORDEIRO AMARAL, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04872/90](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1990

Citado: JOSÉ LACERDA NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Processo: [10580/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Citado: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Josival Júnior de Souza Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro Procuradores: Artur Trigueiro de Andrade e outro Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [00670/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Citado: LUCIANO VIANA DA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00004/13

Processo: [10580/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE, Procurador(a); FERNANDO DE ALBUQUERQUE MENDONÇA, Interessado(a); CARLOS ANTONIO DE PONTES SANTOS, Interessado(a); ADJAILTON DOS SANTOS AMARANTE, Interessado(a); CLÉCIO FÉLIX DE FARIAS, Interessado(a); DAVI JOSÉ DA SILVA, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA AZEVEDO, Interessado(a); SEVERINO DO RAMO DE ALBUQUERQUE, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Josival Júnior de Souza Advogados: Drs. Carlos Roberto Batista Lacerda e Dirceu Marques Galvão Filho Procuradores: Artur Trigueiro de Andrade e André Luis de Oliveira Escorel Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2668 - 19/03/2013 - 2ª Câmara

Processo: [08922/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2668 - 19/03/2013 - 2ª Câmara

Processo: [01666/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, Interessado(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); PATRÍCIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); RONILTON

PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2668 - 19/03/2013 - 2ª Câmara

Processo: [02398/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a); LYDIANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00209/13

Sessão: 2664 - 19/02/2013

Processo: [02918/08](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02918/08, relativamente à determinação contida no Acórdão AC2 TC 1003/2009, fls. 202/203, de verificação in loco da obra de ampliação do sistema de abastecimento d'água da cidade de Nova Palmeira, objeto da Dispensa de Licitação nº 02/2006 e do Contrato nº 25/2006, dela originado, procedidos pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do processo, vez que inexistem empenhos ou pagamentos referentes à execução do mencionado contrato.

Ato: Acórdão AC2-TC 00362/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [06126/10](#)

Jurisdição: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Gestor(a); EDGARD SANTA CRUZ NETO, Responsável; MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Responsável; ALEXANDRE BENTO DE FARIAS, Contador(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06126/10 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL- IBPEM - sob a responsabilidade da Sr. Djalma Marques da Costa Júnior, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas; 2) RECOMENDAR à gestão atual do IBPEM no sentido que observar o que preceitua a Lei Municipal nº 424/2008 e assim evitar a repetição da falha aqui constatada.

Ato: Acórdão AC2-TC 00365/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [04320/11](#)

Jurisdição: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Gestor(a); EDGARD SANTA CRUZ NETO, Responsável; MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Responsável; ALEXANDRE BENTO DE FARIAS, Contador(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04320/11 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL- IBPEM - sob a responsabilidade da Sr. Djalma Marques da Costa Júnior, referente ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR



REGULARES as referidas contas; 2) RECOMENDAR à gestão atual do IBPEM no sentido que observar o que preceitua a Lei Municipal nº 424/2008 e assim evitar a repetição da falha aqui constatada.

Ato: Acórdão AC2-TC 00387/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [00385/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 0385/12, referentes ao exame do período de gestão do Senhor FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, à frente da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, durante o exercício de 2010, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em I- JULGAR REGULARES as contas; II- RECOMENDAR a estrita observância às Leis de Licitações e Contratos; e III- INFORMAR ao ex-gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00331/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [07901/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GERALDA MEDEIROS NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) GERALDA MEDEIROS NOBREGA, no cargo de Professor, matrícula nº 121.355-5, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00303/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08150/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); BERNADETE MARIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08150/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora BERNADETE MARIA DE OLIVEIRA, matrícula 85.307-1, no cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1242/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 24 e 25).

Ato: Acórdão AC2-TC 00304/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08279/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIZETE DUARTE DE MACEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08279/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIZETE DUARTE DE MACÊDO, matrícula 136.448-1, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2871/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 28 e 31).

Ato: Acórdão AC2-TC 00313/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08762/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); DIANA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08762/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora DIANA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS, matrícula 131.852-7, no cargo de Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1849/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 18/19).

Ato: Acórdão AC2-TC 00314/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08763/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES ARAUJO OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08763/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES ARAUJO OLIVEIRA, matrícula 85.686-0, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1848/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 19 e 22).

Ato: Acórdão AC2-TC 00315/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08764/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08764/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA, matrícula 77.467-7, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2111/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 16 e 19).

Ato: Acórdão AC2-TC 00317/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08766/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCA OLIVEIRA BARRETO, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08766/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora FRANCISCA OLIVEIRA BARRETO, matrícula 69.385-5, no cargo de Assistente Social, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1196/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 29/30).

Ato: Acórdão AC2-TC 00305/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08767/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CLAUDIO MANOEL DE FARIAS AIRES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08767/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor CLAUDIO MANOEL DE FARIAS AIRES, matrícula 57.028-1, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0967/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 30/31).

Ato: Acórdão AC2-TC 00306/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08801/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA GONÇALVES LEAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08801/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES LEAL, matrícula 120.509-9, no cargo de Professora Graduada, lotada na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0121/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 45 e 46).

Ato: Acórdão AC2-TC 00307/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08814/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE HENRIQUE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08814/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, matrícula 67.058-8, no cargo de Professor de Educação Básica 1, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0002/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 14/15).

Ato: Acórdão AC2-TC 00308/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08815/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARICEA QUIRINO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08815/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARICEA QUIRINO PEREIRA, matrícula 81.222-6, no cargo de Agente de Telecomunicação Policial, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0053/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 37/38).

Ato: Acórdão AC2-TC 00378/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08823/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08823/12, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Manoel Barbosa de Oliveira, matrícula 57.363, ocupante do cargo de Agente de Segurança, Servidor inativo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00332/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08832/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA AUCILENE NUNES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA AUCILENE NUNES, no cargo de Professor, matrícula nº 136.082-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00333/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08840/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); EDNA FERREIRA AMORIM, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDNA FERREIRA AMORIM, no cargo de Assessor Auxiliar, matrícula nº 783234, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00312/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08866/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GLEISA DAMIANA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08866/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta



data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora GLEISA DAMIANA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, matrícula 59.622-1, no cargo de Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2525/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 32 e 33).

Ato: Acórdão AC2-TC 00309/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08868/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARCOS ANTONIO GONÇALVES DE MEIRELES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08868/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor MARCOS ANTONIO GONÇALVES DE MEIRELES, matrícula 71.993-5, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 3086/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 30 e 31).

Ato: Acórdão AC2-TC 00334/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08882/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); TEREZINHA LOPES DA SILVA SALVINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) TEREZINHA LOPES DA SILVA SALVIANO, no cargo de Professor, matrícula nº 0873993, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00335/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [08884/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA GADELHA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA GADELHA DE OLIVEIRA, no cargo de Assistente Social, matrícula nº 0701319, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88 com a redação dada pela EC 20/98, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00383/13

Sessão: 2665 - 26/02/2013

Processo: [09561/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Tacima, durante o exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na

conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR REGULARES as despesas realizadas com a execução das referidas obras.

Ata da Sessão

Sessão: 2663 - Ordinária - Realizada em 05/02/2013

Texto da Ata: ATA DA 2663ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2013. Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 09564/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi adiado para a sessão do dia 19 de fevereiro do ano corrente o Processo TC Nº 07809/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 03926/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânimo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas, exercício de 2010, de responsabilidade da Sr.ª Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas; RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente a estrita observância às normas editadas por esta Corte de Contas, às normas relativas ao procedimento licitatório e à Lei de Responsabilidade Fiscal; e INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 01789/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer de nº 052/13. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânimo, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o termo ADITIVO ao contrato, recomendando ao atual Prefeito de São Mamede estrita observância à Lei 8666/93. Foram analisados os Processos TC Nºs 07621/12, 07625/12, 07633/12 e 07635/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os pareceres lavrados pela Subprocuradora Geral, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, no sentido de julgar irregular cada inexigibilidade de licitação e cominada multa, feita representação, acerca da conduta assumida pelo Prefeito de Patos, a época o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânimo, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os respectivos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e os contratos deles decorrentes; e APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em cada um dos processos, ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual. Foram analisados os Processos TC Nºs 15820/12 e 15909/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade de ambos os procedimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânimo, ratificando o voto do Relator, quanto ao Processo TC Nº 15820/12, JULGAR REGULAR o pregão presencial nº. 291/2012 e os contratos



decorrentes, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução dos contratos na PCA da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo; no tocante ao Processo TC Nº 15909/12, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº. 290/2012, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução dos contratos na Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 09261/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato dela decorrente; RECOMENDAR à administração para evitar as impropriedades indicadas no presente procedimento, notadamente sobre o cumprimento da CF/88, art. 164, § 3º; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo TC 03089/12 – PCA/2011 de Campina Grande, para apurar a aplicação dos recursos captados. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 05966/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a gestão da Senhora SANDRA MOREIRA SANTOS; RECOMENDAR à atual gestão do Hemocentro da Paraíba no sentido de aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria; INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 01435/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer escrito. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE o pedido feito pelo então gestor do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, de prorrogação de prazo estipulado no Acórdão AC2-TC-0571/2012, para convocação dos candidatos aprovados no concurso público nº 01/2010, já homologado, assinando-se, por conseguinte, novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município, para adoção da mencionada providência; ASSINAR O PRAZO de noventa (90) dias para que o atual Prefeito Municipal de Cabedelo comprove a extinção dos contratos indicados pela Auditoria e adote as medidas necessárias com vistas à composição do quadro de pessoal vinculado aos programas do Governo Federal (tais como Saúde da Família e Vigilância Epidemiológica); DAR CIÊNCIA ao atual Prefeito do Município em tela, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento das presentes decisões, nos prazos estabelecidos, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais sob sua responsabilidade; e, RECOMENDAR a adoção de medidas restauradoras da legalidade, tendo em vista que a legislação que permitia a contratação por tempo determinado não mais subsiste. Foram analisados os Processos TC Nºs 08837/12, 08838/12, 08839/12, 11815/12, 15945/12, 15951/12, 15956/12, 15960/12, 16056/12, 16057/12 e 17568/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs 04919/05, 05444/05, 07282/05, 07532/05, 01004/06, 03848/06, 07106/06, 08835/12, 08836/12, 09565/12, 11983/12, 15944/12, 15953/12 e 16752/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral acostando-se, respectivamente, a cada uma das conclusões aplicáveis aos processos relatados, pugando pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs 07248/05, 07643/05, 03184/06, 03668/09, 04925/09, 07859/09, 08790/12, 08792/12, 08798/12, 15957/12, 16054/12 e 16063/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela concessão dos registros aos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 07780/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2-TC-00289/2012. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 50 (cinquenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 19 de fevereiro de 2013.



RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 01/2013

ANEXO III

Código da Receita	Descrição da Receita (TCE)	Valor (R\$)	Contribuinte	
			Nome	CPF ou CNPJ